

III - as matérias de competência exclusiva da unidade descentralizadora.

## Seção II

### Das definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - descentralização de crédito orçamentário: procedimento por meio do qual um órgão ou entidade transfere a outro a possibilidade de utilização de créditos orçamentários com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora;

II - termo de execução descentralizada (TED): instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;

III - unidade descentralizadora: órgão ou entidade da administração pública federal integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

IV - unidade descentralizada: órgão ou entidade da administração pública federal integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que, por meio da descentralização de recursos orçamentários e financeiros, recebe a competência para executar programas, projetos ou atividades previstas no orçamento da unidade descentralizadora;

V - unidade demandante: unidade da estrutura orgânica do STF responsável por indicar e justificar a necessidade, conveniência e oportunidade de uma solução e que manifeste interesse em que o problema seja resolvido por meio da descentralização de créditos;

VI - unidade demandada: unidade da estrutura orgânica do STF responsável por executar o programa, projeto ou atividade nos casos em que o STF figure como unidade descentralizada;

VII - proposta de descentralização de créditos: documento, que deverá ser acompanhado do plano de trabalho, por meio do qual uma unidade orçamentária manifesta a outra seu interesse em iniciar tratativas visando a formalização de termo de execução descentralizada;

VIII - plano de trabalho: documento integrante da proposta de descentralização de créditos que descreve detalhadamente o objeto, a justificativa, os objetivos, dentre outras informações essenciais e necessárias à celebração do TED;

IX - ressarcimento de despesa: descentralização de crédito para reembolso por despesa realizada anteriormente pela unidade descentralizada, observada a legislação aplicável e mediante manifestação prévia da unidade descentralizadora;

X - execução descentralizada do objeto: forma de execução do objeto em que a unidade descentralizada incumba a terceiros a execução do objeto pactuado no TED, mantendo para si a execução dos créditos orçamentários;

XI - denúncia do TED: manifestação de desinteresse ou desistência por um dos partícipes;

XII - rescisão - extinção do TED em decorrência:

a) do inadimplemento das cláusulas pactuadas;

b) da constatação de irregularidade em sua execução;

## PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO Nº 761, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a descentralização de créditos e a celebração de termo de execução descentralizada entre o Supremo Tribunal Federal e órgãos ou entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 009421/2021,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a descentralização de créditos e a celebração de termo de execução descentralizada (TED) entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e órgãos ou entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

§ 1º A descentralização de créditos configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 2º Não podem ser objeto da delegação referida no §1º deste artigo:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

c) de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, que impeça a execução do objeto; ou

d) da verificação de outras circunstâncias que ensejem a tomada de contas especial;

XIII - relatório de cumprimento do objeto: documento apresentado pela unidade descentralizada para comprovar a execução do objeto pactuado e a aplicação dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados; e

XIV - custos indiretos - custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED, tais como:

- a) aluguéis;
- b) manutenção e limpeza de imóveis;
- c) fornecimento de energia elétrica e de água;
- d) serviços de comunicação de dados e de telefonia;
- e) taxa de administração; e
- f) consultoria técnica, contábil e jurídica.

### Seção III

#### Da descentralização

Art. 3º A descentralização de créditos orçamentários de que trata esta Resolução será motivada e terá as seguintes finalidades:

I - execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua;

II - execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou

III - ressarcimento de despesas.

§ 1º As descentralizações de crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão realizadas por meio da celebração de TED.

§ 2º É vedada a descentralização de créditos para pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

§ 3º É dispensável a celebração de TED para a descentralização de créditos:

I - de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para as finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - de quaisquer valores, para a finalidade de que trata o inciso III do *caput* deste artigo;

III - para a aquisição e contratação de bens e de serviços ou o desenvolvimento e manutenção de plataformas tecnológicas em que a execução contratual seja centralizada por meio da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O limite estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo poderá ser anualmente revisto, observado como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período.

Art. 4º Nas hipóteses de dispensa de celebração de TED de que trata o § 3º do art. 3º desta Resolução, a descentralização dos créditos orçamentários será realizada por meio da emissão da nota de movimentação de crédito e, posteriormente, da nota de programação financeira.

§ 1º As notas a que se refere o *caput* serão registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 2º Na descentralização de créditos de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Resolução, é vedado o fracionamento de descentralizações para a consecução de um único objeto.

§ 3º As informações referentes à execução dos créditos recebidos

integrarão as contas anuais da unidade descentralizada a serem apresentadas aos órgãos de controle, nos termos da legislação.

Art. 5º Para as descentralizações de créditos de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Resolução, a unidade descentralizadora poderá realizar chamamento público.

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

#### Seção I

##### Das competências das unidades descentralizadora e descentralizada

Art. 6º Compete à unidade descentralizadora:

I - analisar e aprovar as propostas de descentralização de créditos recebidas;

II - analisar, aprovar, e acompanhar a execução do plano de trabalho;

III - elaborar a minuta do TED e de seus termos aditivos;

IV - publicar em seu sítio eletrônico oficial o extrato do TED e seus eventuais termos aditivos, bem como a íntegra do TED e o plano de trabalho, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura;

V - publicar em seu sítio eletrônico oficial o ato de designação dos agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da celebração do TED;

VI - descentralizar os créditos orçamentários;

VII - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;

VIII - aprovar a prorrogação da vigência do TED ou realizar sua prorrogação, de ofício, quando necessário, nos termos do disposto no art. 17 desta Resolução;

IX - aprovar e formalizar as alterações no TED;

X - solicitar relatórios parciais de cumprimento do objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;

XII - suspender as descentralizações, na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, com a tomada das providências previstas no art. 27 desta Resolução;

XIII - analisar e manifestar-se sobre o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela unidade descentralizada; e

XIV - instaurar tomada de contas especial, quando cabível.

Art. 7º Compete à unidade descentralizada:

I - elaborar e apresentar o plano de trabalho;

II - apresentar a declaração de capacidade técnica necessária à execução do objeto;

III - apresentar a declaração de compatibilidade de custos;

IV - publicar em seu sítio eletrônico oficial a íntegra do TED celebrado e do Plano de Trabalho atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura;

V - publicar em seu sítio eletrônico oficial o ato de designação dos agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da celebração do TED;

VI - executar os créditos orçamentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos;

VII - aprovar as alterações no TED;

VIII - encaminhar à unidade descentralizadora:

a) relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitado; e

b) o relatório final de cumprimento do objeto;

IX - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

X - manter sigilo das informações da unidade descentralizadora a que tiver acesso em razão da celebração deste TED e exigir de terceiros, tais como contratados ou conveniados, quando for o caso, que firmem compromisso de confidencialidade e mantenham o mesmo sigilo;

XI - solicitar anuência da unidade descentralizadora, quando necessário citá-la, antes de divulgar dados, resultados e publicações referentes ao objeto do TED;

XII - instaurar tomada de contas especial, quando necessário, e dar conhecimento dos fatos à unidade descentralizadora;

XIII - devolver à Unidade Descentralizadora os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados e os recursos financeiros não utilizados até quinze dias antes da data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro;

XIV - devolver os créditos orçamentários e os recursos financeiros no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do TED ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

XV - devolver para a Unidade Descentralizadora os rendimentos de aplicação financeira auferidos em parcerias celebradas com recursos do TED, nas hipóteses de restituição previstas na legislação específica; e

XVI - disponibilizar, mediante solicitação, documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à unidade descentralizadora.

§ 1º As disposições do inciso XIII deste artigo não se aplicam às descentralizações efetivadas após a data estabelecida para encerramento do exercício financeiro, hipótese em que os partícipes acordarão nova data para a devolução dos créditos.

§ 2º A unidade descentralizada instaurará a tomada de contas especial, na hipótese de:

I - identificação de indícios de atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito ou que causem lesão ao erário; ou

II - solicitação da unidade descentralizadora ou dos órgãos de controle, em decorrência da identificação dos indícios a que se refere o inciso I.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, a unidade descentralizada iniciará os procedimentos de instauração da tomada de contas especial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da comunicação da unidade descentralizadora ou dos órgãos de controle.

## Seção II

### Do trâmite do termo de execução descentralizada

Art. 8º Para análise da proposta, o processo administrativo para a formalização do TED deverá ser autuado de forma autônoma no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo minimamente os seguintes documentos:

I - proposta de descentralização de créditos, com a descrição do objeto e a justificativa para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade, demonstrando o enquadramento da situação em algum dos incisos do art. 3º desta Resolução e a importância da parceria pretendida;

II - declaração da disponibilidade de crédito orçamentário com a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, emitida pela unidade descentralizadora;

III - plano de trabalho;

IV - declaração de compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho, assinada pela unidade descentralizada;

V - declaração de capacidade técnica da unidade descentralizada;

VI - minuta do termo de execução descentralizada.

Art. 9º Compete à unidade demandante ou demandada, conforme o caso:

I - elaborar o plano de trabalho, nos termos desta Resolução;

II - analisar previamente os custos;

III - motivar a escolha da unidade descentralizada ou indicar a realização de chamamento público;

IV - elaborar a declaração de capacidade técnica, quando couber;

V - elaborar a declaração de compatibilidade de custos, quando couber;

VI - elaborar os relatórios de cumprimento do objeto, quando couber;

VII - indicar formalmente fiscal titular e suplente, a quem compete exercer a função de monitoramento e avaliação da execução do objeto;

VIII - realizar o acompanhamento orçamentário da execução do objeto;

IX - indicar, motivadamente, a necessidade de prorrogação do TED, com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do término da vigência;

X - indicar a necessidade de realização de aditivos;

XI - manifestar-se de forma conclusiva sobre o atingimento dos resultados e o cumprimento do objeto pactuado, quando couber;

XII - indicar ao Diretor-Geral a ocorrência de irregularidades na execução do TED e a necessidade de instauração de tomada de contas especial;

XIII - aprovar, por intermédio do titular, o plano de trabalho;

XIV - aprovar, por intermédio do titular, o relatório final de cumprimento do objeto;

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI):

I - certificar a disponibilidade de crédito;

II - emitir, após a publicação do TED, a nota de movimentação de crédito, com a indicação do número de registro do TED junto ao SIAFI;

III - emitir a nota de movimentação de crédito, nos casos em que o TED é dispensável e, posteriormente, a nota de programação financeira;

IV - acompanhar a execução orçamentária dos recursos descentralizados;

V - repassar os recursos financeiros em conformidade com o cronograma de desembolso;

VI - registrar a conclusão do TED no SIAFI;

Art. 11. Compete à Coordenadoria de Planejamento e Gestão das Contratações (CGEC), conforme o caso:

I - elaborar a minuta do TED, suas prorrogações e aditivos, quando for o caso;

II - publicar o TED no Portal da Transparência.

Art. 12. Compete ao Diretor-Geral:

I - alocar recursos para a realização do TED;

II - autorizar a execução do plano de trabalho aprovado pelo titular da unidade demandada;

III - autorizar a descentralização de créditos por meio da emissão da nota de movimentação de crédito;

IV - declarar o encerramento do ajuste, após aprovação do relatório final pelo titular da unidade demandante;

V - solicitar à unidade descentralizada a instauração de tomada de contas especial;

VI - instaurar, quando solicitada, a tomada de contas especial.

Art. 13. O processo administrativo eletrônico deve ser instruído com os documentos mínimos referidos no artigo 8º desta Resolução, com antecedência superior a 30 (trinta) dias da data pretendida para início da execução do objeto, a fim de garantir tempo hábil ao regular trâmite processual.

§ 1º É vedada a celebração de termo de execução descentralizada sem que as tratativas estejam registradas no SEI, qualquer que seja o polo ocupado pelo STF no referido TED, de modo a garantir a participação das unidades interessadas na formulação do objeto e do respectivo plano de trabalho.

§ 2º É vedado celebrar TED sem que haja dotação orçamentária previamente aprovada para o respectivo objeto (demanda priorizada), bem como incluir em TED objeto que não envolva descentralização de créditos orçamentários.

§ 3º Nos termos de execução descentralizada em que o STF figurar como unidade descentralizadora, as descentralizações deverão ser realizadas proporcionalmente ao cumprimento do objeto.

§ 4º As propostas formuladas pelo STF poderão ser modificadas pelo outro participante para atender a sua realidade, desde que cumpridas as exigências da legislação aplicável e desta Resolução.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também aos casos em que se dispensa a formalização instrumental de TED para descentralização de créditos.

Art. 14. Compete à unidade demandada a análise das propostas de descentralização de créditos recebidas pelo STF, devendo:

I - analisar e aprovar o plano de trabalho quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e ao período de vigência;

II - verificar a existência de custos indiretos e se estes atendem ao limite disposto nesta Resolução, devendo manifestar-se quanto à justificativa apresentada caso os custos indiretos superem o limite de 20% (vinte por cento) do valor do objeto;

III - manifestar-se quanto à justificativa para a execução por meio de contratação de particulares ou para a execução descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O objeto poderá ser executado de forma direta, indireta, descentralizada ou qualquer combinação das três, desde que a forma de execução do objeto esteja prevista no Cadastro de Ações da ação orçamentária específica, disponível no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP).

### Seção III

#### Do plano de trabalho

Art. 15. O plano de trabalho integrará o TED e conterá, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa;

III - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - o cronograma de desembolso;

V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e

VII - a identificação dos signatários.

§ 1º O plano de trabalho será analisado quanto à viabilidade, aos custos, à adequação ao programa e à ação orçamentária e ao período de vigência.

§ 2º É permitido o pagamento de despesas relativas a custos indiretos necessários à consecução do objeto, no limite de 20% (vinte por cento) do valor global pactuado, mediante previsão expressa no plano de trabalho.

§ 3º O limite de que trata o § 2º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser ampliado pela unidade descentralizadora, nos casos em que custos indiretos superiores sejam imprescindíveis para a execução do objeto, mediante justificativa da unidade descentralizada e aprovação da unidade descentralizadora.

§ 4º Na hipótese de execução de forma descentralizada de que trata o § 4º do art. 22 desta Resolução, a proporcionalidade e as vedações referentes aos tipos e percentuais de custos indiretos observarão a legislação aplicável a cada tipo de ajuste.

§ 5º Na análise de custos de que trata o § 1º deste artigo, se entender necessário, a unidade descentralizadora poderá solicitar à unidade descentralizada informações adicionais para justificar os valores dos bens ou dos serviços que compõem o plano de trabalho.

§ 6º O plano de trabalho será aprovado pelo titular da unidade demandada.

### Seção IV

#### Das cláusulas necessárias

Art. 16. São cláusulas necessárias dos TED as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho aprovado e assinado, que integrará o termo celebrado;

II - as obrigações dos participantes;

III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV - os valores e a classificação funcional programática;

V - a destinação e a titularidade, quando for o caso, dos bens adquiridos, produzidos ou construídos em decorrência da descentralização de créditos e dos bens remanescentes quando da conclusão ou extinção do ajuste, observada a legislação pertinente; e

VI - as hipóteses de denúncia e rescisão.

Parágrafo único. Outras obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da unidade descentralizadora constarão como cláusulas específicas do TED.

### Seção V

#### Da vigência

Art. 17. O prazo de vigência do TED não será superior a 60 (sessenta) meses, incluídas as prorrogações.

§ 1º Excepcionalmente, a vigência do TED poderá ser prorrogada por até 12 (doze) meses, além do prazo previsto no *caput* deste artigo, mediante justificativa da unidade descentralizada e aceite pela unidade descentralizadora, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela unidade descentralizadora;

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

- a) determinação judicial;
- b) recomendação de órgãos de controle; ou
- c) caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - o objeto destine-se à execução de obras, de projetos e de serviços de engenharia.

§ 2º A prorrogação de que trata § 1º deste artigo será compatível com o período necessário para conclusão do objeto pactuado.

§ 3º Na hipótese de atraso na liberação dos recursos, o TED será prorrogado de ofício pela unidade descentralizadora, em prazo limitado ao período de atraso.

## Seção VI

### Da celebração

Art. 18. São condições para a celebração do TED:

I - motivação para a execução dos créditos orçamentários por outro órgão ou entidade;

II - aprovação prévia do plano de trabalho;

III - indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, por meio de certificação orçamentária;

IV - apresentação da declaração de compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho; e

V - apresentação da declaração de capacidade técnica da unidade descentralizada.

Parágrafo único. No TED, constará a indicação da classificação funcional programática à conta da qual ocorrerá a despesa, por meio de certificação orçamentária, hipótese em que a nota de movimentação de crédito será emitida após a publicação do termo, com a indicação obrigatória do número de registro do TED junto ao SIAFI.

## Seção VII

### Da assinatura e da publicação

Art. 19. O TED será assinado pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal partícipe, sendo cabível a delegação de competência, nos termos de normativo próprio de cada órgão signatário.

Art. 20. O TED e seus eventuais termos aditivos serão assinados pelos partícipes e seus extratos serão publicados no sítio eletrônico oficial da unidade descentralizadora, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da assinatura.

Parágrafo único. As unidades descentralizadora e descentralizada disponibilizarão a íntegra do TED celebrado e do plano de trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais no prazo a que se refere o *caput* deste artigo.

## Seção VIII

### Das alterações

Art. 21. O TED poderá ser alterado mediante proposta formal e justificada, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º As alterações serão aprovadas pelas unidades descentralizadora e descentralizada, observada a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações de valor global e da vigência do TED poderão ser realizados por meio de apostila ao termo original, sem necessidade de celebração de termo aditivo, vedada a alteração do objeto aprovado, desde que sejam previamente aprovados pelas unidades descentralizadora e descentralizada.

§ 3º As alterações que impliquem acréscimo ou decréscimo no valor do TED não se submetem ao limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Seção IX

### Da execução

Art. 22. A execução de programas, de projetos e de atividades será realizada nos termos estabelecidos no TED, observado o plano de trabalho e a classificação funcional programática.

§ 1º Caso seja expressamente previsto no TED, poderá haver subdescentralização entre a unidade descentralizada e outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que a unidade responsável pela execução observará as regras estabelecidas no TED.

§ 2º Nas hipóteses de subdescentralização dos créditos orçamentários, a delegação de competência prevista no §1º do art. 1º desta Resolução fica estendida às unidades responsáveis pela execução final dos créditos orçamentários descentralizados.

§ 3º A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados será expressamente prevista no TED e observará as características da ação orçamentária constantes do cadastro de ações, disponível no SIOP, e poderá ser:

I - direta, por meio da utilização da força de trabalho da unidade descentralizada;

II - por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública; ou

III - descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º Na execução descentralizada de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a unidade descentralizada poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 1994, observada a legislação aplicável a cada tipo de ajuste e mediante previsão expressa no TED.

§ 5º A contratação de particulares e a execução descentralizada de que tratam os § 3º e § 4º deste artigo não descaracterizam a capacidade técnica da unidade descentralizada e não afasta a necessidade de observação dos atos normativos que tratam dos respectivos instrumentos jurídicos de contratação ou de execução descentralizada.

## Seção X

### Do acompanhamento da execução

Art. 23. No prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

§ 1º O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do TED será publicado no sítio eletrônico oficial das unidades descentralizadora e descentralizada.

§ 2º Para a designação do fiscal, a quem caberá aferir os resultados atingidos e o cumprimento do pactuado, será dada preferência a servidor detentor de conhecimento específico relativo ao objeto da descentralização de créditos.

§ 3º Os servidores que atuam como fiscais titulares e suplentes deverão ter ciência expressa da designação.

§ 4º O servidor poderá ser designado para atuar em mais de um termo de execução descentralizada, bem como é possível que um mesmo termo tenha mais de um fiscal.

Art. 24. Compete ao fiscal o acompanhamento e monitoramento da execução do objeto pactuado, devendo:

I - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a

execução do TED, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

II - certificar-se de que o cronograma físico está sendo respeitado e informar à CGEC, com antecedência, a eventual necessidade de prorrogação do prazo de execução ou do prazo de vigência do TED;

III - realizar vistoria *in loco*, quando necessário;

IV - analisar relatórios parciais de execução, os quais poderão ser solicitados à unidade descentralizada a qualquer tempo;

V - solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado, quando cabível;

VI - informar ao titular da unidade quando houver necessidade de alteração do plano de trabalho ou do TED, vedada a modificação do objeto;

VII - informar ao titular da unidade quando verificar indícios de irregularidades durante a execução do TED;

VIII - analisar as justificativas apresentadas pela unidade descentralizada, subsidiando a decisão superior quanto à retomada da execução do objeto ou a rescisão do TED;

IX - manifestar-se sobre os resultados do TED por meio de análise do relatório final de cumprimento do objeto, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias a contar do recebimento do relatório;

X - acompanhar se os recursos repassados ou recebidos estão de acordo com o cronograma previsto e, se necessário, encaminhar solicitação à COFI;

XI - informar à COFI até 15 de dezembro de cada ano:

a) as obrigações financeiras não liquidadas no exercício para ajuste de empenhos com vistas à inscrição em restos a pagar;

b) os pedidos de empenho para os TED que ainda estarão em vigor no exercício seguinte;

c) a necessidade de devolução à unidade descentralizadora de valores não executados.

Art. 25. Quando o objeto do TED for executado indiretamente por meio da contratação particulares, caberá ao órgão contratante, perante a unidade descentralizadora, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento, ficando os fiscais da unidade descentralizadora responsáveis apenas pela verificação da conformidade do executado em relação ao pactuado no TED.

Art. 26. No exercício das atividades de monitoramento e de avaliação da execução física, a unidade descentralizadora poderá:

I - solicitar relatórios parciais de execução, a qualquer tempo;

II - utilizar o apoio técnico das suas unidades finalísticas; e

III - firmar parcerias com outros órgãos ou entidades da administração pública ou com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 27. Na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução do TED, a unidade descentralizadora suspenderá as descentralizações e estabelecerá o prazo de trinta dias, contado da data da suspensão, para que a unidade descentralizada apresente justificativas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º Após o encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo, a unidade descentralizadora manifestará o aceite ou rejeição das justificativas apresentadas pela unidade descentralizada, com a fundamentação de sua avaliação e decisão sobre:

I - a possibilidade de retomada da execução do objeto; ou

II - a rescisão do TED.

## Seção XI

### Da denúncia e da rescisão

Art. 28. O TED poderá ser denunciado a qualquer tempo, hipótese em que os partícipes ficarão responsáveis somente pelas obrigações pactuadas e auferirão as vantagens do período em que participaram voluntariamente do TED.

Art. 29. São motivos para rescisão do TED:

I - o inadimplemento de cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de irregularidades em sua execução;

III - a verificação de circunstâncias que ensejem a instauração de tomada de contas especial; ou

IV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que, mediante comprovação, impeça a execução do objeto.

Art. 30. Nas hipóteses de denúncia ou de rescisão do TED, os créditos orçamentários e os recursos financeiros transferidos e não executados no objeto serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do evento.

§ 1º Na hipótese de ter havido execução orçamentária e financeira, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a apresentação do relatório de cumprimento do objeto do TED, observado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de que trata o § 1º deste artigo, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a instauração imediata da tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

## Seção XII

### Da avaliação dos resultados

Art. 31. A avaliação dos resultados do TED será feita por meio da análise do relatório de cumprimento do objeto.

§ 1º Consideradas as especificidades do objeto pactuado e, quando necessário, a unidade descentralizadora poderá:

I - realizar vistoria *in loco*; e

II - solicitar documentos complementares referentes à execução do objeto pactuado.

§ 2º O relatório de cumprimento do objeto será apresentado pela unidade descentralizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Na hipótese de não haver apresentação do relatório de cumprimento do objeto no prazo estabelecido, a unidade descentralizadora estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do relatório.

§ 4º Na hipótese descumprimento do prazo nos termos do disposto no § 3º deste artigo, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a instauração imediata de tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

Art. 32. A análise do relatório de cumprimento do objeto pela unidade descentralizadora abrangerá a verificação quanto aos resultados atingidos e o cumprimento do objeto pactuado.

§ 1º A análise de que trata o *caput* ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do recebimento do relatório de cumprimento do objeto.

§ 2º Nas hipóteses em que o relatório de cumprimento do objeto não seja aprovado ou caso seja identificado desvio de recursos, a unidade descentralizadora solicitará que a unidade descentralizada instaure, imediatamente, a tomada de contas especial para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A legislação sobre convênios e contratos de repasse não se aplicam às descentralizações de crédito de que trata esta Resolução.

Art. 34. As informações referentes à execução dos créditos integrarão as contas anuais a serem prestadas aos órgãos de controle, por meio de relatório de gestão, e os órgãos e as entidades observarão o seguinte:

I - as informações prestadas pela unidade descentralizadora contemplarão os aspectos referentes à expectativa inicial e final pretendida com a descentralização; e

II - as informações da unidade descentralizada contemplarão os aspectos referentes à execução dos créditos e recursos recebidos.

Art. 35. Esta Resolução poderá ser aplicada aos TED celebrados anteriormente à data de sua publicação, por meio de termo aditivo, desde que haja benefício à execução do objeto.

Art. 36. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**